



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0001140-48.2019.8.16.0110**

**Apelação Cível nº 0001140-48.2019.8.16.0110**

**Vara da Fazenda Pública de Mangueirinha**

**Apelante(s): VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**

**Apelado(s): TEREZA ADELAIDE MORAES COSTA e ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES**

**Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE NOMEAÇÃO PARA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE NEPOTISMO. INDEFERIMENTO DA INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DE COMPROVAR ATRAVÉS DE DOCUMENTO PESSOAL O PARENTESCO ENTRE AS PARTES. INDÍCIOS DE PROVA EXISTENTE. DOCUMENTO COLACIONADO QUE É MEIO LEGÍTIMO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. FEITO QUE DEVE SEGUIR SEU TRÂMITE NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela associação Vigilantes da Gestão Pública em face da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública proposta pela mesma em face de TEREZA ADELAIDE MORAES COSTA e ELIDIO ZIMERMANN DE



MORAES, pela qual o MM. Juiz indeferiu a petição inicial sob o argumento de que a parte autora não cumpriu o determinado no evento 8 (juntada de documentos que comprovassem o parentesco).

Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) o Código de Processo Civil não exige que se prove o fato através de um documento específico, sendo possíveis todos os meios de prova, o que foi cerceado pelo r. Juízo de primeiro grau, exigindo além daquilo que o faz o Código de Processo Civil; (ii) a apelante já propôs mais de dez ações com a mesma causa de pedir, com o mesmo meio de prova utilizado nos presentes autos, sendo aceito pelos demais Juízos. Pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento da presente demanda

Os réus responderam o recurso afirmando, em síntese que: (i) não há cerceamento dos meios de provas admitidos; (ii) a ausência de documentos indispensáveis obsta o prosseguimento da ação, até porque a essência do pedido é a comprovação do vínculo de parentesco que deve ser comprovado por documento cuja validade deveria ser legalmente reconhecida. Pugnam pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

*É o relatório.*

## **VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:**

**1.**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**2.** Trata-se na origem de ação civil pública que visa a nulidade do ato de nomeação da requerida Tereza Adelaide de Moraes Costa, para o cargo de Secretária



Municipal da Educação, realizada pelo então prefeito de Mangueirinha, o requerido Elidio Zimermam de Moraes, sob o argumento de que é vedado o nepotismo, uma vez que os réus são irmãos.

A inicial veio acompanhada de um Ofício assinado pelo Procurador Jurídico do Município na qual consta uma tabela de parentesco entre pessoas nomeadas para cargos em comissão de Secretário ou Diretor com o então Prefeito e o Vice-Prefeito (mov. 1.14).

O MM. Juiz, embora não tenha se pronunciado sobre referido documento, determinou, no mov. 8, a emenda da inicial para que fossem juntados documentos pessoais dos réus, a fim de demonstrar o parentesco.

A associação recorrente peticionou no mov. 16 afirmando que o parentesco já se encontrava demonstrado nos autos, inclusive com o reconhecimento pelo Município da existência do parentesco.

Sobreveio então a sentença ora recorrida, pela qual o MM. Juiz indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 321 c/c 320 e 485, I do CPC, sob o fundamento de que: “*o apelante deveria ter apresentado a certidão de registro de nascimento destes, na qual seria perfeitamente possível averiguar o possível parentesco colateral, tendo em vista que se tratam de irmãos, conseqüentemente descende do mesmo tronco paterno e/ou materno (art. 1.592, do Código Civil); e que nos mov. 1.1 e 1.14 foram acostados apenas prints dos sites do portal da transparência, do IBJE e do MPPR e um ofício, os quais não são aptos para comprovação de parentesco, que se faz mediante certidão do competente Registro Civil de Pessoas Naturais ou apresentação de documentos pessoais de validade legalmente reconhecida (v.g. RG, CPF, CNH, etc)*”.

O documento que instruiu a inicial trata-se de um Ofício da Procuradoria do Município de Mangueirinha, assinado pelo então Procurador do Município, no qual além de apontar o nome dos secretários e diretores parentes do prefeito e vice-prefeito, defende-se a legalidade das nomeações. Vejamos:



Segue relação com o nome e cargos dos servidores comissionados com vínculo de parentesco do Prefeito e Vice-prefeito, contratados pelo Município de Manguaerinha a título de cargo comissionado, juntamente com cópia dos decretos de nomeação, respectivas funções e cópia da qualificação técnica dos mesmos:

Nome	Cargo	Grau de parentesco
André Luiz Dorini Moraes	Secretário Municipal de Administração e Planejamento	Filho - Prefeito
Francieli Soares dos Santos	Secretária de Assistência Social	Esposa - Prefeito
<b>Tereza Adelaide Moraes Costa</b>	<b>Secretária de Educação</b>	<b>Irmã - Prefeito</b>
Rosane Maria Pícolo Dorini	Secretária de Políticas às Mulheres	Esposa - Vice-prefeito
Andrela Dorini	Diretora do Departamento de Administração Educacional	Prima - Vice-prefeito

Remete-se em anexo o Diploma da Srª. Andrela Dorini, pedagoga de formação.

Já quanto aos demais nominados supra, como pode ser verificado no quadro, ocupam cargo de Secretários Municipais, ou seja, Agentes Políticos nomeados.

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Manguaerinha - PR

I - Processo: 0001140-48.2019.8.16.0110 - Ref. mov. 1.14 - Assinado digitalmente por Raphael Marcondes Karan  
19: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL Arq: Vínculo parentesco MPPR

XI - Processo: 0000808-81.2019.8.16.0110 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Jose de Oliveira Junior:01487988613  
119: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL Arq: fls. 22-32

**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
ESTADO DO PARANÁ

**Desta feita, não é exigido a demonstração de qualificação para o ocupante de cargos de Secretário Municipal, Estadual ou ainda Ministro - Agentes Políticos nomeados, na mesma sorte, aos Agentes Políticos eleitos, Vereadores, Deputados, Senadores, Prefeitos, Governadores e Presidente, cite-se o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma das figuras políticas brasileiras com maior reconhecimento mundial.**

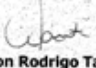
Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, agentes políticos "são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. São agentes políticos apenas o Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, **os auxiliares imediatos dos Chefes de executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas**, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores". (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. página 229. 20ª edição. Malheiros: 2006) (Grifo Nosso);

São pessoas físicas titulares de cargos do primeiro escalão do Governo, nomeados por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a Secretaria de Políticas às Mulheres está em funcionamento, possuindo como Secretária nomeada à Srª. Rosane Maria Pícolo Dorini.

Pomo-nos à disposição para maiores informações, firmando nosso sempre pronto e desmedido apoio para o bom andamento de vossos serviços.

Respeitosamente,

  
**Alison Rodrigo Tartare**  
OAB/PR 71.807  
Matrícula 194387

Evidente que referido documento atesta o parentesco e serve, no mínimo, como indício de prova. Aliado a isso, é de fácil constatação o fato que o sobrenome de ambos os requeridos é "Moraes" e, em nenhum momento o Município ou os requeridos negam o parentesco.

Desta forma, o indeferimento da inicial pelos fundamentos da sentença



não prospera.

Destaque-se que a matéria devolvida a esta Câmara se resume ao reconhecimento ou não da presença de pressupostos para o recebimento da inicial, a qual foi indeferida sob o fundamento de ausência de prova do parentesco por falta de documento pessoal dos requeridos.

E sob este enfoque, o recurso comporta provimento pois o documento colacionado é meio legítimo de prova da existência de parentesco entre os requeridos.

Aliás, merece destaque o pronunciamento da D. Procuradoria neste ponto:

*“...não existindo provas tarifadas, de maneira que, salvo exceções, todos os elementos de convicção têm valor relativo, é o grau de verossimilhança e coerência de cada prova, assim como sua harmonia com o conjunto probatório, que influenciará no convencimento motivado a ser exercido pelos órgãos do Poder Judiciário.*

*Destarte, não se pode exigir prova por documento determinado.*

*Aliás, nem mesmo um documento seria obrigatório. O autor poderia pretender provar o alegado parentes, inclusive, por testemunhas. Nada há na legislação pátria que exija um documento, muito menos um determinado documento.*

*Por isso, o documento constante no mov. 1.14, de lavra de Procurador Jurídico do Município de Mangueirinha, afirmando que a ré TEREZA MORAES COSTA, nomeada como Secretária de Educação (mov. 1.12), é irmã do requerido e então Prefeito Municipal ELÍDIO DE MORAES é, a princípio, meio legítimo de prova.*

*Nestas condições, caberia aos requeridos a possível demonstração de que o documento em questão não é verdadeiro ou indica informação que não corresponde à realidade.”*



Não é permitido ao judiciário exigir prova por documento determinado se por outros meios for possível comprovar o mesmo fato.

Assim, o recurso comporta provimento para que o feito siga seu trâmite na origem, incumbindo aos réus desconstituírem o documento colacionado.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a sentença de extinção e determinar que o feito siga seu trâmite na origem.

### **DECISÃO:**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Leonel Cunha, com voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator) e Desembargador Luiz Mateus De Lima.

13 de março de 2020

**Desembargador Carlos Mansur Arida**

Relator

